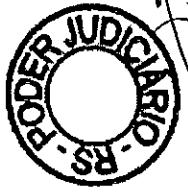


Edital de Falência - Lei 11.101/2005  
4ª Vara Cível - Comarca de Passo Fundo  
Prazo de: 20 (vinte) dias. Natureza:  
Falência Processo: 021/1.12.0017822-1  
(CNJ:0040692-02.2012.8.21.0021). Autor:  
SS Distribuidora de Papéis Ltda e  
outros. Réu: SS Distribuidora de Papéis  
Ltda e Sara Haeffner Centenaro.  
Objeto: Fazer saber, a todos os  
interessados, que nos autos  
supramencionados foi, por este Juízo,  
decretada a falência dos devedores antes  
nominados, conforme decisão a seguir:  
"Vistos. SS Distribuidora de Papéis  
Ltda. e Sara Haeffner Centenaro  
ajuizaram "Recuperação Judicial com  
Pedido de Liminar" alegando, em breve  
suma, terem sido constituídas em  
01.11.2003 e 25.08.2005,  
respectivamente, tendo como objeto o  
comércio atacadista de papel e papelão,  
bem como o beneficiamento de papel e  
comércio de artigos de papelaria.  
Afirmaram que a crise financeira, aliada  
aos altos juros praticados pelas  
instituições financeiras, determinou a  
situação econômica de dificuldade  
enfrentada. Em face disso, ingressaram  
com a medida de recuperação judicial.  
Juntaram documentos (fls. 16/439). Foi  
determinado o processamento da  
recuperação judicial (fls. 440/442).  
Desta decisão, a postulante ingressou  
com recurso de agravo de instrumento  
(fls. 453/458). Expedido edital, na

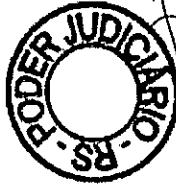
forma do art. 52, §1º, da LRF (fl. 450). Intimada a recuperanda para apresentar plano de recuperação no prazo de 60 dias, o documento não foi apresentado. Em face disso, postulou o Ministério Público a convolação da recuperação em falência. É o breve relato. Decido. Trata-se de analisar pedido de convolação da recuperação judicial em falência, formulado pelo Ministério Público, embasado o pleito na não apresentação, pela empresa em recuperação, do plano de recuperação judicial. O procedimento da recuperação judicial tem como faculdade principal o restabelecimento da empresa em crise. Busca-se, através de medidas de intervenção na atividade, o retorno da saúde econômica da sociedade. Segundo Amador Paes de Almeida: "a recuperação judicial tem, a rigor, o mesmo objetivo da concordata, ou seja, recuperar, economicamente, o devedor, assegurando-lhe, outrossim, os meios indispensáveis à manutenção da empresa, considerando a função social desta". Para que seja viável o processamento e continuação da recuperação, necessário que a empresa em dificuldade apresente plano de recuperação, na forma do art. 53, da LRF. Destaca-se que o plano de recuperação constitui o alicerce central da recuperação, sendo que através dele é possível constatar se empresa possui potencial para sair da situação de crise, retornando à saúde econômica



esperada. Segundo Fábio Ulhoa Coelho: "A mais importante peça do processo de recuperação judicial é, sem sombra de dúvidas, o plano de recuperação judicial (ou de 'reorganização da empresa'). Depende exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e cumprimento de sua função social. Se o plano de recuperação é consistente, há chances de a empresa se reestruturar e superar a crise em que mergulhara". Dessa forma, constata-se que a empresa em recuperação não atendeu a um dos requisitos essenciais para prosseguimento da ação de recuperação judicial, qual seja, apresentação de plano de recuperação. Outrossim, insubsistentes os argumentos da recuperanda, lançados nas fls. 322/323, uma vez que o causídico das postulantes foram intimados da decisão que concedeu a recuperação judicial e, como consequência, determinou a apresentação de plano de recuperação no prazo de 60 dias. Com efeito, da decisão lançada nas fls. 440/442 foi o advogado das postulantes intimado em 12.12.2012, consoante certidão da fl. 451. Desta data começou a correr o prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação. Ademais, não se pode confundir a publicação dos atos processuais com a intimação dos mesmos, pois reclamam não ter havido, quanto ao

despacho, a "publicação" e, que, nenhum ato de publicação da decisão há nos autos. Em primeiro lugar, sem a publicação da decisão, seria ela inexistente, dado que se trata de elemento existencial essencial do ato. O recebimento do despacho em Cartório ocorreu, tanto que, *incontinenti*, foram expedidos os ofícios determinados, bem como intimado o advogado da decisão.

Logo, houve publicação do despacho, sendo que dele teve exata ciência o advogado das postulantes. Ainda, cumpre destacar em face da relevância para a decisão ora tomada, que a situação da empresa, conforme indicado pelas próprias demandantes, encontra-se "incontornável". Assim, outra solução não resta senão convocar a recuperação judicial em falência. Diante de todo o exposto, forte no artigo 73, II, da Lei nº 11.101/2005, DECRETO A FALÊNCIA de **SS Distribuidora de Papéis Ltda. e Sara Haeffner Centenaro**, já qualificadas nos autos. Fixo o termo legal da falência no 60º dia antecedente ao aforamento do pedido de recuperação judicial. Relação de credores já existente nos autos, sendo desnecessária nova reiteração da providência, o mesmo valendo quanto à fixação de prazo para as habilitações de crédito. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, exceto no que se refere ao previsto no art. 6º, §§ 1º e 2º, da LRF. Imponho a vedação da prática de qualquer ato de



disposição ou oneração de bens sem prévia autorização judicial. Determino a expedição, com obediência ao disposto no inciso VIII do art. 99 da Lei, de ordem de anotação da falência no Registro Público de Empresas e dos ofícios referidos no inciso X do mesmo dispositivo. Mantenho a nomeação do Dr. Rafael Brizola Marques como administrador judicial. Haja vista a motivação em que residiu a decretação da falência, não é caso de autorizar a continuação provisória das atividades, pelo que determino se proceda à lacração do estabelecimento, observado o disposto no art. 109 da Lei, ainda ordenando o encerramento das contas bancárias e a requisição de informações acerca dos saldos nelas existentes. Decreto, por fim, a indisponibilidade dos bens dos sócios administradores da falida pelo prazo a que alude o art. 82, § 1º, da LRF, expedindo-se para cumprimento da medida comunicações aos ofícios de Registro de Imóveis e Detran. Cientifique-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas. Publique-se edital. Publique-se, registre-se e intimem-se. Passo Fundo, 03 de julho de 2013. Juiz de Dir. Sebastião Francisco da Rosa Marinho.", sendo seus credores credores quirografários: Banco do Brasil - R\$ 1.547.936,62; Santa Maria Cia. de Papel e Celulose - R\$ 189.230,86; Bradesco -

R\$ 31.525,35; CMPC Celulose Riograndense - R\$ 39.694,81; Cart Print Ind. de Embalagens Ltda - R\$ 10.513,54; Embalagens e Ind. Adesi Coating Ltda. - R\$ 7.213,75; Itaú - R\$ 488.096,13; Transportes Waldemar - R\$ 635,17; Sicredi - R\$ 82.000,00; Trânsito Administração e Cobrança - R\$ 559,51; Forpasso Caminhões - R\$ 1.280,90 e Retipasso - R\$ 557,00, ficando ADVERTIDOS os credores de que dispõem do prazo legal de 15 (QUINZE) dias para habilitarem seus créditos, ou apresentarem suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do 1º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

Passo Fundo, 02 de outubro de 2014.  
SERVIDOR: Maria Margareth T.F.R. de Vargas. JUIZ: Sebastião Francisco da Rosa Marinho.